



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000670/2004-14
Recurso nº : 132.714
Acórdão nº : 303-33.551
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Recorrente : V & M FLORESTAL LTDA.
Recorrida : DRJ/Brasília/DF

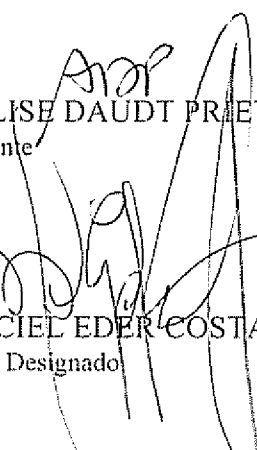
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
ITR. RESERVA LEGAL.

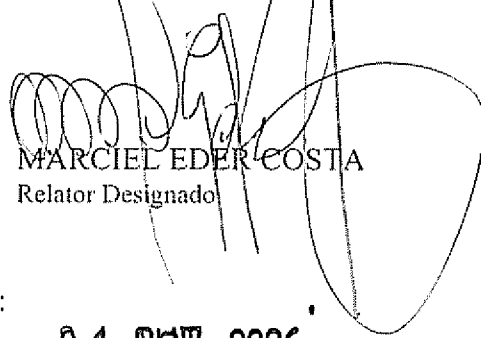
A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Tarásio Campelo Borges, relator,, que negavam provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Marciel Eder Costa.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator Designado

Formalizado em:

31 DE SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli e Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Brasília (DF) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 2000, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Boa Esperança, NIRF 631.185-7, localizado no município de João Pinheiro (MG).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 3, 7 e 8), a exigência decorre da glosa da área de utilização limitada declarada e não comprovada mediante a apresentação da matrícula do imóvel com a tempestiva averbação¹ da reserva legal.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 32 a 39, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- a falta de averbação não altera a realidade de que a empresa possui áreas de reserva legal, de grande interesse ecológico e que vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade é nelas desenvolvida; transcreve trecho extraído do Manual de Instruções para Preenchimento do ADA de 1997, bem como o art. 1º do Código Florestal;

- o importante, quando se fala em isenção do ITR, é a existência da área preservada, não passando a sua averbação de mera formalidade;

- as averbações feitas em 13/07/2001, reconhecidas e citadas no auto de infração, provam a efetiva existência de tal área antes de 01/01/2000, pois não se cria uma “floresta” de um dia para o outro;

- a lei que confere a isenção deve ser interpretada pelo método lógico final, de acordo com a vontade do legislador: - preservar áreas naturais deixando um ambiente saudável e duradouro para as próximas gerações; dessa forma, a isenção vem para incentivar um maior número de áreas preservadas; se não, por que mantê-las?; [sic]

¹ Data da averbação da área de reserva legal glosada: 13 de julho de 2001

- considerando-se que as florestas são bens de interesse comum a todos os habitantes do país (artigo 1º do Código Florestal), que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição Federal de 1988, artigo 225, "caput") e observadas as disposições contidas no artigo 217 da Lei 6.015/1973, qualquer pessoa deverá provocar a averbação da área de interesse ecológico, de forma que a falta de averbação (hoje já suprida) não é responsabilidade apenas da contribuinte, mas de todo o cidadão e, principalmente, do Ministério Público, corroborando seu entendimento com jurisprudência do TJSP;

- também, fica impugnada a multa proporcional e os juros de mora cobrados, já que a declaração do ITR não foi entregue fora do prazo nem continha inexatidões ou fraudes, nos termos da Lei 9.393/1996;

- não se pode apenar a requerente por ter averbado a referida área a posteriori, já que sempre atingiu o objetivo da lei: - a preservação das florestas e matas.

- nesse sentido, tece comentários sobre decisão do Conselho de Contribuintes, que deu provimento a seus recursos em outros processos (fls. 56/69), tendo o fim teleológico da lei sido obtido; também, transcreve ensinamentos de Maria Helena Diniz, além do art. 11 da Lei nº 8.847/1994 e do art. 10 da Lei 9.393/1996, arguindo a tese de que a área de reserva legal só poderia ser glosada por meio de prova material de sua inexistência, não apresentada pela SRF.

Por fim, requer a impugnante que o auto de infração seja julgado improcedente e, em consequência, sejam extintos o crédito fiscal, a multa e os juros moratórios.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

Para ser excluída da tributação, a área de reserva legal deveria estar averbada à margem do registro imobiliário do imóvel, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação pertinente.

DA MULTA E DOS JUROS DE MORA.

Processo nº : 10620.000670/2004-14
Acórdão nº : 303-33.551

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

Lançamento Procedente

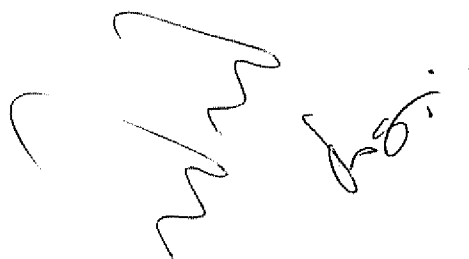
Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Brasília (DF), recurso voluntário é interposto às folhas 82 a 92. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, o arrolamento de bem imóvel de folha 106.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou os autos para este Conselho de Contribuintes no despacho de folha 110.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 111 folhas.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. M. S. de S.', is located in the lower right quadrant of the page.

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 82 a 92, porque tempestivo e com a instância garantida mediante arrolamento de bem imóvel cuja suficiência foi aferida pela autoridade preparadora.

Conforme relatado, a lide é restrita à glosa da área de utilização limitada (reserva legal), matéria dependente da produção de prova documental.

É certo que a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. Contudo, vincula ao Código Florestal² tudo o quanto diga respeito a tais áreas excluídas.

Inicialmente vale lembrar que na vigência da Lei 9.393, de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

Logo, no caso concreto, ocorrido o fato gerador do ITR, sendo exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto não consumada a homologação, o ônus da prova da veracidade de suas declarações, sempre que provocado pela administração tributária deve o contribuinte comprovar a existência da dita área de reserva legal para dela afastar a incidência do tributo.

Buscarei, então, identificar o instrumento necessário para tornar evidente a existência da área de reserva legal declarada e controvertida.

A solução, no meu sentir, está contida no Código Florestal, mais precisamente no § 2º do artigo 16, introduzido pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, ao determinar expressamente: “a reserva legal [...] deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente [...]”³.

² Lei 4 771, de 15 de setembro de 1965.

³ A determinação contida no § 2º do artigo 16, do Código Florestal, introduzido pela Lei 7 803, de 1989, foi posteriormente deslocada para o § 8º pela Medida Provisória 2 166-65 e convalidada pela Medida Provisória 2 166-67, ambas de 2001.

É cediço que o Código Florestal não fixou prazo para o proprietário agir, creio, no entanto, que definiu a averbação como única forma de vincular o titular do imóvel às restrições impostas para a utilização da área de reserva legal.

Ora, se determinado benefício é oferecido e como contrapartida exige a instituição de uma área de reserva legal ou se o Estado nacional desonera a tributação da área de reserva legal dos imóveis rurais, indubitavelmente nenhum dos supostos direitos pode ser reivindicado sem a prévia averbação da área à margem da matrícula.

Conseqüentemente, tenho por certo que a matrícula com a dita área averbada previamente à ocorrência do fato gerador do tributo é imprescindível para demonstrar a legitimidade da área de reserva legal declarada.

Isso porque assim como inexistente propriedade imobiliária⁴ sem a prévia matrícula no cartório de registro de imóveis, não há que se falar em reserva legal sem a prévia averbação da área à margem daquela matrícula. Essa é a lógica da definição de reserva legal contida do Código Florestal, exposta neste voto.

Muito mais do que preservação do meio ambiente por mera liberalidade do proprietário ou possuidor do imóvel rural, o aspecto teleológico da reserva legal, situação jurídica, é a garantia da preservação inclusive nos casos de transmissão do domínio ou desmembramento do imóvel rural.

Reserva legal é uma espécie do gênero preservação do meio ambiente. Antes da averbação à margem da matrícula pode existir preservação mas não existe a reserva legal. Esta é hipótese de não-incidência do ITR; aquela somente será excluída da tributação se enquadrada no conceito e atender às restrições de outras das espécies⁵ enumeradas no inciso II do § 1º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Com respeito ao § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, introduzido ao texto legal pela Medida Provisória 1.956-50, de 2000, e convalidado pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001, ele deve ser interpretado em consonância com o artigo 144 do CTN, segundo o qual: "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Ora, se o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, somente influi na apuração do tributo situações fáticas presentes na ocasião ou situações jurídicas definitivamente constituídas naquela data.

⁴ Propriedade imobiliária no sentido de direito de propriedade. Qualquer outro sentido atribuído à expressão distorce a racionalidade do pensamento exposto

⁵ Área de preservação permanente, área de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas etc

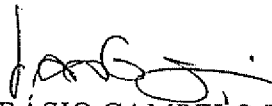
Processo nº : 10620.000670/2004-14
Acórdão nº : 303-33.551

Como entendo que a reserva legal é uma situação jurídica, ela somente pode ser excluída da área tributável se definitivamente constituída, vale dizer, averbada à margem da matrícula do imóvel rural, na data da ocorrência do fato gerador.

Por consequência, interpreto o citado § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 1996, como dispensa de prévia comprovação das áreas no momento da declaração do tributo⁶. Todavia, por imposição das regras traçadas no Código Tributário Nacional, para exercer influência na apuração do tributo, não pode haver dispensa de futura comprovação da veracidade dos fatos nem da constituição definitiva das situações jurídicas na data da ocorrência do fato gerador.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

⁶ Lei 9 393, de 1996, artigo 10, § 7º: A declaração [] não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente[] caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira [] (NR)

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator designado.

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria enfrentada na presente decisão ateu-se à ilegalidade da exigência de averbação da ÁREA DE RESERVA LEGAL e neste sentido, entendo que efetivamente, assiste razão à Recorrente, senão vejamos:

Parece inconteste, que a área de reserva legal, existia e estava preservada, à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, ou seja, em 01/01/2000, sendo devidamente demonstrada através da averbação ocorrida em 13 de julho de 2001.

A glosa da fiscalização deveu-se ao fato de que o Recorrente procedeu à averbação junto à matrícula do imóvel. Contudo, pelos argumentos trazidos pela DRJ – Brasília/DF teria ocorrido de forma intempestiva, vez que teria ocorrido somente em 2001 (13/07/2001).

Não obstante, tem-se como certo que a manutenção de uma área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

No caso dos autos, a Recorrente promoveu “intempestivamente” a exigida averbação junto à matrícula do imóvel, não obstante a existência fática da referida área. Por tal motivo a fiscalização efetuou o lançamento sobre a respectiva área de reserva legal. Contudo, temos nos autos, além da comprovação da área de reserva legal por intermédio do Laudo Técnico, bem como através do Ato Declaratório Ambiental, ambos constantes no processo.

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que a Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR. Se houve algum descumprimento de norma pela Recorrente, em relação à questionada averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis fora do prazo, trata-

Processo nº : 10620.000670/2004-14
Acórdão nº : 303-33.551

se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, a saber:

“Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.” (destaques acrescentados)

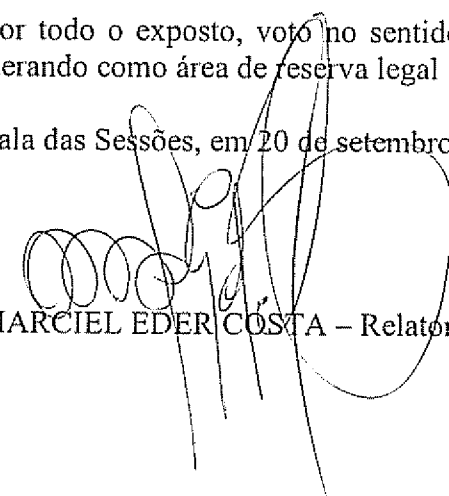
Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover à apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis).

Neste diapasão, entendo que deva ser considerada a área de Reserva Legal informada através do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, e subsequente averbação ocorrida em 13/07/2001..

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, considerando como área de reserva legal aquela averbada em 13/07/2001.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


MARCIEL EDER COSTA – Relator Designado